

Parecer

Brasília, 18 de junho de 2020.

Ementa: Constitucional e administrativo. Servidor público estadual. Ministério Público. Lei Complementar 173/2020. Progressões e Promoções. Lei Estadual 5.891/2011. Expressa exclusão legislativa. Interpretação restritiva. ATS. Não equivalência. Hipotética aplicabilidade. Vícios de constitucionalidade.

Consulta-nos a **Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - ASSEMPERJ** sobre os impactos do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173, de 2020, na evolução nas carreiras (progressão e promoção) do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, assim assegurada pelos artigos 12, 13 e 14 da Lei Estadual 5.891, de 2011:

Art. 12. A evolução nas carreiras dar-se-á por progressão e por promoção, obedecendo a critério de temporalidade que poderá ser conjugado com a avaliação especial de desempenho de que trata o art. 15 desta lei, na forma de Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Estará impedido de evoluir na carreira o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, no ano anterior à progressão ou promoção:

I - tiver sido cedido para exercício de funções junto a outro órgão da Administração Pública, na forma do art. 11;

II - tiver se afastado voluntariamente do serviço, com perda de vencimento;

III – tiver falta não abonada;

IV – tiver sofrido sanção disciplinar;

V - tiver sido preso em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º A restrição estabelecida no inciso I do parágrafo anterior poderá deixar de incidir, desde que expressamente consignada na decisão do Procurador-Geral de Justiça que autorizar o afastamento do servidor, por interesse superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13. Promoção é a movimentação do servidor do último padrão remuneratório de uma classe para o primeiro da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão imediatamente anterior.

Parágrafo único. O escalonamento positivo dos padrões remuneratórios nas promoções corresponde a dez por cento.

Art. 14. Progressão é a movimentação do servidor de um padrão remuneratório para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano em relação à progressão imediatamente anterior.

Parágrafo único. O escalonamento dos padrões remuneratórios da primeira classe observa a proporção de sete por cento e, nas demais classes, cinco por cento.

Por sua vez, a Lei Complementar 173 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar 101, de 2000, e deu outras providências. A pretexto da pandemia, esse diploma federal afetou direitos e interesses do funcionalismo público, especialmente o inciso IX do artigo 8º, que possui a seguinte redação:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;

Tal dispositivo foi editado para impedir a contagem do tempo de serviço realizado nesse período na aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes. Com efeito, o consultante questiona se a edição da Lei Complementar 173 barraria as progressões e promoções asseguradas para a categoria pela Lei Estadual 5.891, de 2011.

A resposta é negativa: é possível dizer, com segurança, que as progressões e promoções dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não serão juridicamente afetadas pela Lei Complementar 173, de 2020.

Isso porque, no decorrer do processo legislativo que envolveu o Projeto de Lei Complementar 39, de 2020, o Parlamento Federal deliberou pela “preservação [d]as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreira”¹, de modo que a intenção é mesmo exclusivamente impedir a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio com o período aquisitivo contabilizado entre o vigor da alteração e 31 de dezembro de 2021.

A ideia inicial era mesmo impedir as progressões e promoções do funcionalismo público, conforme o substitutivo apresentado pelo Senador Davi

¹ Relatório Legislativo de 2 de maio de 2020 do senador Davi Alcolumbre ao PLP 39/2020.

Alcolumbre em 30 de abril de 2020²:

Art. 8º [...] IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções**, **progressões**, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

Tal amplitude gerou reação negativa dos parlamentares, que demonstraram os prejuízos em não se ressaltar os institutos da progressão e promoção. Como prova, destaca-se a emenda supressiva de todo o inciso IX do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar 39, apresentada pelo Senador Major Olímpio (nº 38), a qual exemplifica que a inconformidade dos parlamentares, em verdade, era mais ampla, pois afirmaram a injustiça não apenas da pretensão de se impedir as progressões e promoções, e sim qualquer das vantagens adquiridas em função do tempo:

[...] O dispositivo que se pretende suprimir impede a contagem do tempo de serviço dos funcionários públicos para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, o que, sem dúvidas, gerará debate sobre sua constitucionalidade

A doutrina e a jurisprudência e todo legislativo brasileiro, só aceita não contagem de tempo de serviço para todos os fins, quando o servidor não trabalha, o que não é o caso, uma vez que apesar das limitações impostas pela pandemia o serviço público tem mantido sua operação pelo teletrabalho de forma eficiente, a exemplo do trabalho dessa própria casa legislativa, que com o trabalho desempenhando por todos os servidores, inclusive em suas casas, tem permitido e subsidiado o debate e aprovação de proposições com medidas importantes para o Brasil.

Assim tem ocorrido em todos os setores do funcionalismo público, não havendo qualquer razoabilidade a restrição a esses direitos, sendo que continuam a contribuir com seus serviços, inclusive com contagem de tempo para fins previdenciários.

Isto posto, para aperfeiçoar o texto do relator, propomos a supressão do inciso IX, do art. 8º, da emenda substitutiva, como medida de razoabilidade e justiça.³

Por acordo parlamentar, os únicos benefícios adquiridos em função do tempo que foram ressaltados foram as progressões e promoções, pois o desenvolvimento funcional foi excluído do dispositivo no decorrer da tramitação legislativa, conforme consta no Parecer 27 aprovado em 2 de maio pelo Plenário do Senado⁴:

[...] Também preservamos as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras. É o caso, **por exemplo**, dos militares federais e

² Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8102276&ts=1592309697905&disposition=inline>>

³ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8102709&disposition=inline>>

⁴ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8103880&ts=1589571474104&disposition=inline>>

dos Estados. A ascensão funcional não se dá por mero decurso de tempo, mas depende de abertura de vagas e disputa por merecimento. Não faria sentido estancar essa movimentação, pois deixaria cargos vagos e dificultaria o gerenciamento dos batalhões durante e logo após o estado de calamidade. Nesse sentido, contemplamos, ao menos em parte, as emendas dos Senadores Izalci Lucas (nº 35), Major Olímpio (nº 38), Arolde de Oliveira (nº 83), Styvenson (nº 152) e Eduardo Gomes (nº 163).

A confirmação da não incidência do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, nas progressões e promoções se encontra na complementação do Relatório Legislativo de 2 de maio de 2020, do Senador Davi Alcolumbre, ao Projeto de Lei Complementar 39, de 2020, com notas taquigráficas:

[...] Eu acho que houve um entendimento do Senador Randolfe Rodrigues quando diz que isso aqui está prejudicando o servidor em relação ao seu tempo de atividade. Eu queria fazer uma sugestão para deixar claro que não haverá essa preocupação do Senador Randolfe e vai garantir o que estava, de fato, contemplado pelo texto, que dizia o seguinte: no caso, é proibido "contar esse tempo como de período aquisitivo necessário" – **ai eu vou escrever, se vocês concordarem, e o Senador Randolfe também se sentir atendido, "exclusivamente"**. E continua o texto como estava: "para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço". E eu posso incluir: "[vírgula], sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício [vírgula], aposentadoria [vírgula], e quaisquer outros fins". Eu acho que eu esclareço a preocupação, atendo o Senador Randolfe e deixo mais transparente o texto, inserindo o "exclusivamente" e inserindo após "tempo de serviço" "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". Eu acho que contempla na redação a preocupação do Senador Randolfe e deixa cristalino para a gente não correr o risco, que foi a avaliação feita por vários Senadores, de termos uma despesa no montante levantado pelo Senador Fernando Bezerra.⁵

Veja-se que a própria interpretação autêntica do Parlamento delimita as dúvidas que possam surgir sobre o termo “demais mecanismos equivalentes” constante do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, a qual desautoriza qualquer interpretação que queira estender a sua vedação em desfavor das progressões e promoções.

Com efeito, a retirada da menção às progressões e promoções, somada à inserção do termo “exclusivamente” e ao reforço dado pela ressalva de “qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins” esclarecem a única leitura possível do que se pode compreender sobre os “demais mecanismos equivalentes”: são aqueles com *nomen iuris* distintos de anuênios, triênios, quinquênios ou licenças-prêmio, mas que possuem a mesma

⁵ Em razão do debate legislativo, a única leitura possível do trecho “e demais mecanismos equivalentes” é a que alcança verbas de idêntica natureza, embora possuam *nomen iuris* diversos.

natureza jurídica (no caso dos primeiros, mero *plus* salarial pela decorrência do tempo, e no caso do último, licenças remuneradas obtidas em função do tempo distintas das férias).

E mesmo que se desconhecesse a intenção legislativa, o simples cotejo do texto seria suficiente para notar que não há subsunção do disposto no inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173 para prejudicar a contagem do tempo de serviço para a evolução funcional da categoria em questão.

É que o fato de se estar diante de norma restritiva, aliado àqueles mesmos termos delimitadores de eficácia insertos neste dispositivo, não permite interpretação ampliativa do aplicador, conforme é cediço na exegese jurídica. Sendo assim, considerando que aqueles institutos (anuênios, triênios, quinquênios ou licenças-prêmio) diferem (e muito) das implicações jurídicas das progressões e promoções, já que alteram o *status* do servidor perante à carreira mediante a passagem do tempo de serviço (além de eventuais outros critérios definidos em regulamento inexigíveis para a obtenção daqueles benefícios - por exemplo, avaliação de desempenho).

Tais constatações afastam eventuais dúvidas sobre se a evolução funcional dos servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro seria mecanismo equivalente ao adicional por tempo de serviço trienal também previsto na Lei Estadual 5.891, de 2011, já que o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173 impede que o tempo de serviço alcançado até 2021 sirva para o recebimento de triênios.

A resposta também é negativa, pois a própria Lei Estadual 5.891⁶ esclarece a diferença entre a progressão e promoção e os adicionais por tempo de serviço (anuênios, triênios, etc.).

Isso porque a composição da remuneração resulta do “vencimento, adicional por tempo de serviço, adicional de qualificação e demais vantagens previstas em lei” (artigo 22). Por sua vez, o vencimento básico é fixado em razão do *status* perante a carreira fornecido pela evolução funcional, já que decorre do “escalamento positivo existente entre os quinze padrões remuneratórios” (artigo 23), os quais são alcançados mediante a movimentação fornecida pelas progressões

⁶ Lei 5.891/2011: Art. 22. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei é composta pelo vencimento, adicional por tempo de serviço, adicional de qualificação e demais vantagens previstas em lei. Art. 23. O vencimento observará o escalamento positivo existente entre os quinze padrões remuneratórios constantes do Anexo II. Art. 24. Sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor incidirá o adicional por tempo de serviço. § 1º A cada três anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus à percepção do acréscimo de cinco por cento ao vencimento, à exceção do primeiro triênio, que corresponde a dez por cento de acréscimo. § 2º O adicional por tempo de serviço é limitado a 60% (sessenta por cento) do vencimento, sendo computado, para fins de sua concessão, o período exercido pelo servidor em cargo e emprego público da Administração Direta e Indireta federal, estaduais e municipais.

e promoções. Já o adicional por tempo de serviço incide sobre “sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor” (artigo 24), recebido a cada três anos de efetivo exercício (§ 1º do artigo 24).

Assim, embora guiados pelo tempo de serviço, a evolução na carreira e os triênios são institutos diferentes, pois a progressão e a promoção modificam o escalonamento positivo do servidor entre as classes/padrões, e assim parametrizam o vencimento, já o adicional por tempo de serviço é um *plus* remuneratório que depende do *status* vencimental do servidor, sendo que esse *status* do servidor perante as tabelas do Anexo II da Lei Estadual 5.891 é previamente dado, de forma autônoma, pela evolução funcional da categoria.

Ou seja, em verdade, pode-se dizer que o adicional por tempo de serviço, por incidir sobre o vencimento, é um instituto relativamente dependente das progressões e promoções do servidor, vez que o cálculo dos triênios será vinculado à situação do servidor perante as tabelas salariais, as quais, por sua vez, dependem da evolução funcional.

Logo, a evolução na carreira não pode ser considerado mecanismo equivalente aos triênios, razão pela qual o tempo de serviço prestado nesta época deve assegurar as progressões e promoções conforme autorização do próprio inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020.

Mas, por hipótese, caso se tente a aplicação da Lei Complementar 173, de 2020, para impedir as progressões e promoções dos servidores do Ministério Público do Estado Rio de Janeiro sem autorização do próprio inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, passa-se a demonstrar as inconstitucionalidades em tal situação.

De plano, é de se fixar que, em caso de crises, a Constituição da República veicula medidas de contenção de despesas, as quais são ativadas em exercícios posteriores apenas quando verificado o não atingimento dos limites fiscais no exercício anterior (artigo 169 da Constituição da República e do artigo 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁷). Contra a Constituição da República, o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173 intenta a imediata e incondicional aplicação de severos mecanismos de contenção de gastos sem que isso seja motivado

⁷ Constituição da República: Art. 169 [...] § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [...] ADCT: Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:

por descumprimento dos limites fiscais (e sim como – injustificada – medida de enfrentamento ao Coronavírus).

Por outro lado, não bastasse não ter amparo na normativa federal, a forma operada pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, viola severamente o Pacto Federativo⁸ e, por consequência, não serve de causa legítima para afastar possibilidade de os servidores prejudicados gozarem de benefícios previstos nas normas do Estado do Rio de Janeiro.

Isso porque, uma vez assegurada autonomia administrativa, financeira e orçamentária para todos os entes constantes do Título III da Constituição da República, não havendo que se falar, assim, em hierarquia entre normas federais, estaduais e municipais em matéria de organização de pessoal, não pode a União, a pretexto de legislar genericamente sobre direito financeiro⁹, derrogar normas locais que preveem benefícios de semelhante natureza, inclusive o desenvolvimento funcional nesta época.

A situação aqui é mais grave que o Regime de Recuperação Fiscal delineado pela Lei Complementar 159, de 2017, que coagia os Estados a não conceder melhorias salariais aos seus servidores em troca de benefícios fiscais e outros atrativos mas, pelo menos, preservava as competências legislativas dos Entes que “aderiam” ao plano de recuperação¹⁰.

O inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, interfere diretamente nos regimes jurídicos de servidores de outro ente, pelo que resta evidente a inconstitucionalidade formal, especialmente porque afeta servidores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cujo § 2º do artigo 170 da Constituição estadual assegura “autonomia funcional, administrativa e financeira”, senão a competência privativa de propor “a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação de vencimentos de seus membros e servidores” (inciso I do § 2º do artigo 170).

⁸ Constituição da República: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

⁹ Constituição da República: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

¹⁰ Lei Complementar 159/2017: Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

Por outro prisma, a inconstitucionalidade formal por violação ao Pacto Federativo decorre do fato de que o mencionado inciso IX do artigo 8º pretende a imediatidade de suas medidas quando os demais entes declararem estado de calamidade, em razão do Coronavírus, para fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se que tal decretação, por decorrência do Pacto Federativo, é ato privativo das Assembleias Legislativas para que surta efeitos nos estados e municípios. Ocorre que os entes que já declararam o estado de calamidade visando o afrouxamento da disciplina financeira para o enfrentamento do Coronavírus o fizeram considerando que as implicações seriam apenas as que constam da atual redação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Foi nesse contexto que o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto 46.984, de 2020, e o Decreto Legislativo 5, de 17 de abril de 2020, sem assumir para si a imposição desses ônus aos seus servidores:

Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020

Art. 1º - Fica decretado o estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que impede o cumprimento das obrigações assumidas diante da necessidade de adoção de medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional.

Art. 2º - As autoridades competentes editarão os atos normativos necessários à regulamentação do estado de calamidade pública de que trata o presente Decreto, nos limites da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto Legislativo nº 05, de 17 de abril de 2020

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), conforme os prazos iniciais e finais estabelecidos em cada norma municipal e eventuais alterações, respeitado como

limite final a data de 31 de dezembro de 2020, em todos os casos, nos seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: [...]

Art. 2º Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da mesma, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais, a contar da data de publicação da Lei Estadual que convalidou o Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020 que reconheceu a Calamidade Pública Estadual, e poderá ser renovado por iniciativa do ente municipal.

Assim sendo, a radical inovação pretendida pelo inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar 173, de 2020, se aplicada contra as progressões e promoções em questão, privaria o Estado do Rio de Janeiro de ponderar os efeitos financeiros da decretação de calamidade.

Portanto, o desenvolvimento funcional assegurado pela Lei Estadual 5.891, de 2011, não pode ser embaraçado pela Lei Complementar 173, de 2020, em razão da proteção ao Pacto Federativo. Afinal, sua aplicação ameaçaria, até 31 de dezembro de 2021, progressões e promoções previstas anteriormente à sua instituição, ou seja, em franca desconsideração do direito adquirido da categoria.

Conforme a doutrina, os efeitos financeiros decorrentes do desenvolvimento funcional se enquadram numa “vantagem pessoal, **um direito adquirido para o futuro**. Sua *conditio juris* é, apenas, e tão-somente, o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do funcionário”⁸. Com efeito, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o direito adquirido às parcelas com condições temporais semelhantes, *mutatis mutandis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. **O termo fixado, a que se refere o § 2º do art.**



6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007. (ADI 4013, Rel. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 31/03/2016, DJe-078 d. 18/04/2017 p. 19/04/2017)

Ante o exposto, conclui-se que a evolução nas carreiras (progressão e promoção) do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, assegurada pelos artigos 12, 13 e 14 da Lei Estadual 5.891, de 2011, não se insere no conjunto de vedações do inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar Federal 173, de 2020.

É a opinião.

Aracéli A. Rodrigues
OAB/DF 26.720

Jean P. Ruzzarin
OAB/DF 21.006

Marcos Joel dos Santos
OAB/DF 21.203

Rudi Cassel
OAB/DF 22.256